EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 125-97.2016.6.21.0006

Procedência: IPÊ-RS (6ª ZONA ELEITORAL – ANTÔNIO PRADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – INDEFERIMENTO

Recorrente: PEDRO CAMOZZATO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA "e", ITEM 2, DA LEI COMPLEMENTAR n.º 64/90.

1. A inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

2. A aplicação de causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência, como ocorre na hipótese dos autos, não viola a Constituição da República. Entendimento assentado pelo STF quando do julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578.

3. Detração do período decorrido entre a condenação por órgão colegiado e o trânsito em julgado do prazo de inelegibilidade para o cumprimento da pena. Impossibilidade. Tese minoritária no STF durante o julgamento conjunto da ADI 4578 e das ADCs 29 e 30, em 16/2/2012.

Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Consequentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro do candidato.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PEDRO CAMOZZATO (fls. 69-79) em face da sentença (fls. 67-68) que, julgando procedente impugnação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 20-21), indeferiu seu pedido de registro de candidatura para vereador de IPÊ-RS pela COLIGAÇÃO JUNTOS FAREMOS MAIS (PP – PDT - PTB) com o n. 11345.

No entendimento do Juízo monocrático, o candidato se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea "e", n. 2, da Lei Complementar n. 64/90, porque foi condenado às penas de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, substituídas por prestação de serviços à comunidade, pela prática, respectivamente, dos crimes de apropriação indébita (art. 168 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP), tendo sido declarada extinta a pena pelo seu cumprimento em 09/07/2009, data a partir da qual passou a fluir o prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade. Assim, considerando que, desde então, não transcorreu lapso temporal superior a oito anos, a sentença considerou inelegível o recorrente.

O pretenso candidato interpôs recurso, com pedido de efeito suspensivo, alegando, no mérito, que os fatos pelos quais foi condenado criminalmente teriam ocorrido nos anos de 1997 e 1999, tendo as penas sido unificadas e substituídas por prestação de serviços à comunidade, não sendo razoável que ora venha a sofrer o efeito reflexo da inelegibilidade. Aduz que é possível abater do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos posterior ao cumprimento da pena, o período de inelegibilidade já decorrido entre a condenação colegiada e o trânsito em julgado, com o que, no caso, já teria se verificado o transcurso de prazo superior a oito anos.

Os autos foram remetidos ao E. TRE/RS (fls. 82-83v), na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 85).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

Dispõe o art. 52, §1º, da Res. TSE n. 23.453/2015 que a decisão que julgar o pedido de registro, com ou sem impugnação, será publicada em cartório, contando desse momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso.

Em seu §2º, tal dispositivo estabelece que *"Quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo"*. No caso, os autos foram conclusos ao Juízo Eleitoral em 25/08/2016 (fl. 66), que prolatou sentença no dia 27/08/2016 (fls. 67-68), tendo o recurso sido interposto em 29/08/2016, à fl. 69.

Assim, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Do pedido de efeito suspensivo

Não assiste razão ao recorrente.

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no § 2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que referido dispositivo não cuida de hipótese de cassação de

registro, e sim de indeferimento a pedido de registro, não se aplicando, portanto, ao caso dos autos. Ademais, mostra-se desnecessário atribuir-se efeito suspensivo ao recurso, já que o próprio art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade dos candidatos, cujos registros estão *sub judice*, de realizar suas campanhas eleitorais, *in verbis*:

> Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.
>
> Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Logo, diante do referido dispositivo, o fato de o recorrente ainda não ter o seu registro deferido em nada prejudica sua campanha eleitoral. Nesse sentido, é o entendimento desse Eg. TRE:

> Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97. Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irresignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro. (...) Provimento negado ao recurso e consequente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade. (Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012)

Portanto, impõe-se a rejeição do pedido de aplicação de efeito suspensivo à decisão *a quo*.

Passa-se à análise do mérito.

II.III. Mérito

O recurso **não** merece provimento.

Encontra-se em discussão questão relativa à inelegibilidade de PEDRO CAMOZZATO, que teve seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Ipê/RS indeferido com fundamento no no art. 1º, I, "e", item 2, da Lei n.º 64/90, com redação dada pela LC n.º 135/2010.

A decisão recorrida, com base nas informações coligidas aos autos, aferiu que o pretenso candidato fora condenado criminalmente às penas de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, substituídas por prestação de serviços à comunidade, pela prática dos crimes, respectivamente, de apropriação indébita (art. 168 do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP), tendo sido declaradas extintas as penas pelo seu cumprimento em 09/07/2009, data a partir da qual passou a fluir o prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade. Assim, considerando que, desde então, não transcorreu lapso temporal superior a oito anos, a sentença considerou inelegível o recorrente para o atual pleito.

É o que se extrai da certidão acostada à fl. 22, emitida pela Comarca de Antônio Prado, da qual se destaca o seguinte excerto (grifos no original):

> "... o apenado **PEDRO CAMOZZATO**, foi condenado nos autos do processo nº 079/20200004336, sentença confirmada na apelação nº 70009944356, à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e multa e 01 (um) ano e 01 (mês) de reclusão e multa, substituída a pena reclusiva por prestação de serviços à comunidade, por incurso nas sanções dos artigos 168 e 299 do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo Estatuto. Certifico que foi formado o PEC nº 545/045 para cumprimento da pena acima referida, sendo a mesma declarada extinta em 09/07/2009, com trânsito em julgado em 27/07/2009, conforme consulta ..."

Consta, ainda, da certidão de antecedentes emitida pelo TJ/RS (fl. 24) que a Apelação Criminal n. 70009944356 restou desprovida por decisão da 6ª Câmara Criminal prolatada em 29/06/2006, registrando como última movimentação do feito, em

28/08/2006, seu retorno à origem com trânsito em julgado.

Não obstante, inexiste qualquer controvérsia quanto ao objeto da condenação criminal sofrida pelo ora recorrente, este vem sustentar que o fato que ensejou sua condenação criminal ocorreu nos anos de 1997 e 1999, isto é, anteriormente ao início de vigência da Lei da Ficha Limpa, motivo pelo qual entende que não se mostra razoável ainda esteja sujeito aos efeitos reflexos da inelegibilidade prevista em tal diploma legal.

O argumento não merece prosperar.

É que o reconhecimento da inelegibilidade deflui da previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 2, da LC nº 64/90, entendimento que está em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578. Dito de outro modo, reconhecendo-se a aludida condenação como existente e válida, não há como deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade.

Vale salientar que a inelegibilidade imputada à recorrente, qual seja a contida no art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC nº 64/90, não se trata de sanção, mas de requisito para o cidadão candidatar-se a um cargo público. No ponto, segue a lição de Zilio[1]:

> Assim, na análise das razões motivadores na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretenso candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado. O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do

[1]ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.

> mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado).
>
> Em suma, pois, para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC n° 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.

Nesse sentido foi, inclusive, o voto do Ministro Luiz Fux, em decisão dotada de efeito vinculante, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16/02/2012. DJe 28/06/2012), na qual decidiu-se pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Segue trecho do voto:

> Em outras palavras, **a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos "negativos" (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral.** Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.
>
> É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três) , 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

> **Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem.** Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de **distinguir claramente a inelegibilidade das condenações** – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.

Portanto, a inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

Do quanto exposto resulta que a aplicação de causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência, como ocorre na hipótese dos autos, não viola a Constituição da República.

Nesse sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO.
> 1. **No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.**
> 2. **Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90.**
> Agravo regimental a que se nega provimento.
> (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

Como efeito, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretenso candidato não preenche os requisitos

de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, "e", da Lei Complementar 64/90.

Por fim, não merece prosperar a alegação no sentido de que deve ser deduzido do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade aquele que se verificou entre a confirmação da condenação pelo órgão colegiado e o trânsito em julgado da decisão, com o que já teria transcorrido, segundo o recorrente, lapso temporal superior a 8 (oito) anos.

Assim dispõe o art. 1º, inc. I, alínea "e", n. 2, da LC 64/90, com a redação dada pela LC 135/2010 (grifou-se):

> Art. 1º São inelegíveis:
> I - para qualquer cargo:
> [...]
> e) **os que forem condenados**, **em decisão** transitada em julgado ou **proferida por órgão judicial colegiado**, **desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes:(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
> [...]
> 2. contra o **patrimônio privado**, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

A abalizada doutrina de Francisco de Assis Vieira Sanseverino[2] assim interpreta o dispositivo legal em tela, que prevê a hipótese de inelegibilidade por condenação criminal:

> "Cabe destacar que a mudança antecipa os efeitos da inelegibilidade para a condenação proferida por órgão colegiado. Num segundo momento, havendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorrerá a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os seus efeitos (CF, art. 15, III). Num terceiro momento, após o cumprimento da pena, transcorrerá novamente o prazo de inelegibilidade pelo período de 8 anos".

[2] *In* Ficha Limpa, Interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular, Coordenadores: Márlon Jacinto Reis, Edson de Resende Castro e Marcelo Roseno de Oliveira, Edipro, 2010.

Observa-se, portanto, a existência de três momentos bem definidos que resultam da condenação criminal: a) **inelegibilidade** a partir da condenação criminal por órgão judicial colegiado; b) **suspensão de direitos políticos** a partir do trânsito em julgado; e c) **inelegibilidade** a partir do cumprimento da pena.

Na mesma senda, a lição de Edson de Resende Castro[3], ao tratar da data inicial para a contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade resultante de condenação criminal (grifou-se):

> *"A questão agora é outra. A Lei Complementar n. 64/90, com a mencionada alínea* e*, entendeu de projetar, por mais 8 anos após o cumprimento da pena, o impedimento à candidatura daqueles que tiverem contra si condenação criminal transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática de algum dos crimes ali especialmente considerados. E mais, com a Lei da Ficha Limpa, o impedimento incide desde a decisão condenatória de órgão judicial colegiado (não necessariamente de 2ª instância, porque é colegiada a condenação de 1ª instância pelo Júri e para os que têm foro especial por prerrogativa de função). Se o brasileiro comete o crime contra a economia popular (Lei n. 1.521/51), a fé pública (arts. 289 a 311 do CP), a Administração Pública (arts. 312 a 359-1-1 do CP e DL 201/67), o patrimônio público ou privado (arts. 155 a 180 do CP), o mercado financeiro (Lei n. 4.728/65 — mercado de capitais), a vida, o meio ambiente, a saúde pública, pelo tráfico de entorpecentes e os eleitorais (Código Eleitoral e leis eleitorais), dentre outros, e é condenado, terá ele dois impedimentos distintos, operando em momentos também diferentes, mas ambos inviabilizando a candidatura: primeiramente, a partir da decisão colegiada recorrível e até o trânsito em julgado, estará inelegível por aplicação desta alínea; ocorrendo o trânsito em julgado da condenação e durante o cumprimento da pena, ou seja, durante os efeitos da condenação, estará com seus direitos políticos suspensos, por aplicação do art. 15, III da CF, daí que sem condição de elegibilidade; finalmente, terminada a pena e recuperados os direitos políticos, volta a incidir a inelegibilidade da alínea aqui tratada, por oito anos. Nas ADC n. 029 e 030, embora tenha o Min. Luis Fux proposto, como interpretação razoável, uma espécie de detração — para descontar-se nos oito anos o tempo de inelegibilidade verificado entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da condenação — prevaleceu a manutenção do texto como está, ou seja, cumprindo-se os dois períodos de inelegibilidade (o primeiro, entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado, e, o segundo, de oito anos a partir do término da pena)."*

[3] *CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 213*

Com efeito, considerando que, *in casu,* a punibilidade do recorrente foi extinta no dia 09/07/2009, conforme certidão acostada à fl. 22, a partir dessa data começou a fluir o prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade, não sendo possível, como pretende o recorrente, fazer detração do tempo transcorrido entre a data da confirmação da condenação pelo TJ/RS e o trânsito em julgado desta.

Nesse sentido:

> Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2012. Prefeito. Condenação criminal. Registro indeferido.Tribunal do Júri. Órgão judicial colegiado. Precedentes. **Detração do período decorrido entre a condenação por órgão colegiado e o trânsito em julgado do prazo de inelegibilidade após o cumprimento da pena. Impossibilidade. tese minoritária no STF durante o julgamento conjunto da ADI 4578 e das ADCs 29 e 30, em 16/2/2012. Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea " e", número " 9 ", da LC 64/90, configurada.** Recurso não provido.
> (TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 14211, Acórdão de 13/08/2012, Relator(a) ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012) - Grifou-se

Pede-se vênia para transcrever, a esse respeito, o seguinte excerto do voto da eminente Relatora Juíza Alice de Souza Birchal, no precedente acima citado, claro no sentido de que o tratamento da matéria repousa em opção político-normativa do legislador, sem que haja violação ao principio da proibição de excesso, *in verbis*:

> "Assim, não há que se falar em interpretação conforme a Constituição para fundamentar a detração pretendida, em razão da maioria do próprio pleno do STF não ter acolhido os argumentos do Ministro Luiz Fux.
>
> Em realidade, à vista do dispositivo que prevê a hipótese de inelegibilidade por condenação criminal, é forçoso concluir que o prazo é continuo, desde a condenação colegiada até oito anos após a condenação. Extrai-se que essa restrição aos direitos políticos passivos foi opção político-normativa do legislador, sem que haja violação ao principio da proibição de excesso. Não há margem para interpretação conforme a Constituição, sob pena do Judiciário agir como legislador positivo. O prazo dessa inelegibilidade também não acarreta a vedada cassação de direitos políticos, porque não há prião perpétua no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

E, ainda que assim não fosse, o que se admite apenas por hipótese, a condenação criminal, no caso dos autos, foi confirmada pela 6ª Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul por meio de decisão proferida em 20/06/2006, nos autos da Apelação Criminal n. 70009944356, havendo registro de última movimentação do feito, em 28/08/2006, sobre seu retorno ao primeiro grau com trânsito em julgado, conforme certidão à fl. 24.

Embora não se tenha a data precisa em que ocorreu o trânsito em julgado, é certo que este*, in casu*, ocorreu ocorreu em data anterior à baixa dos autos, anotada em 28/08/2016. Assim, não teria transcorrido lapso temporal superior a 3 (três) meses entre a confirmação da condenação pelo órgão colegiado, em 29/06/2006, e retorno dos autos à origem, em 28/08/2006, fato que não teria o condão de afastar a inelegibilidade do candidato, ora recorrente, para a atual pleito.

Resta configurada, pois, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 2, da Lei Complementar n.º 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, consequentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro do recorrente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo desprovimento do recurso, e, consequentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro de PEDRO CAMOZZATO, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 2, da Lei Complementar n.º 64/90.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\6cjcjp1aja4g6d705trn737700053678519251609092301 02.odt